



C0079273A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.360-A, DE 2019

(Da Sra. Marília Arraes)

Acrescenta o art. 1.584-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e da Emenda apresentada (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao capítulo do Código Civil relativo à proteção da pessoa dos filhos, dispondo sobre a obrigatoriedade do comparecimento do pai e da mãe à oficina de parentalidade na dissolução da sociedade conjugal conflituosa.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 1.584-A:

“Art. 1.584-A. Verificando que se trata de dissolução da sociedade conjugal conflituosa, capaz de causar dano emocional e psicológico aos filhos menores, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, determinará o comparecimento do pai e da mãe à oficina de parentalidade existente no centro judiciário de solução consensual de conflitos da respectiva comarca, ou em outro local dotado de estrutura adequada.

§ 1º Sempre que possível, os filhos também participarão de oficina especificamente dirigida à sua idade.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à dissolução de união estável.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa é baseada em projeto do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, intitulado “Oficina de Pais e Filhos”.

A ruptura dos laços familiares oriunda da dissolução da união conjugal é estressante e traumática para crianças e adolescentes, porém são os conflitos de longa duração que agravam ainda mais a situação. A forma como os filhos vivenciam o período pós separação depende, em larga medida, da maneira como seus pais negociam o término da vida conjugal e administraram seus conflitos.

A partir da experiência com casais envolvidos em divórcios e dissoluções de união estável, a Oficina de Pais e Filhos, ou Oficina de Parentalidade, surgiu como um instrumento para a pacificação das relações, auxiliando os pais a protegerem seus filhos dos efeitos danosos de uma abordagem destrutiva de seus conflitos, reduzindo traumas decorrentes das mudanças das relações familiares. A Oficina pretende ser um programa educacional interdisciplinar para casais em fase de ruptura do relacionamento e com filhos menores.

O programa se apoia na literatura sobre os efeitos do divórcio e na importância de os pais e demais membros da família buscarem maneiras saudáveis de lidar com o término do casamento, bem como na experiência de outros países, como Canadá, Estados Unidos da América e Portugal, na execução de programas educacionais voltados às pessoas em fase de reorganização familiar.

Os casais que conseguem lidar de forma positiva com a separação garantem aos filhos um ambiente acolhedor e favorecem que eles não apenas sobrevivam, mas amadureçam positivamente após o divórcio.

Nesse sentido, mostra-se de todo oportuno e conveniente a inclusão de dispositivo no Código Civil, no capítulo destinado à proteção da pessoa dos filhos, dispondo sobre a obrigatoriedade da frequência dos pais em processo de ruptura da relação à oficina de parentalidade, sendo certo que a norma deve ter o caráter da generalidade, ficando a respectiva regulamentação a cargo de cada Tribunal de Justiça, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CNJ.

Assim, considerando os efeitos benéficos da oficina de parentalidade para o desenvolvimento saudável dos filhos menores por ocasião de uma ruptura conflituosa, este projeto de lei vai ao encontro do comando do art. 227 da Carta Política de 1988, motivo pelo qual rogamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2019.

Deputada MARÍLIA ARRAES
PT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

CAPÍTULO XI DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

Art. 1.584 A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação*)

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação*)

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação*)

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação*)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre

guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014](#))

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 4.360/2019

Acrescenta o art. 1.584-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Altere-se os art. 1º do Projeto de Lei nº 4.360 de 2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1.584-A. Verificando que se trata de dissolução conflituosa da sociedade conjugal, capaz de causar dano emocional e psicológico aos filhos menores, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, determinará o comparecimento do pai e da mãe à oficina de parentalidade existente no centro judiciário de solução consensual de conflitos da respectiva comarca, ou em outro local dotado de estrutura adequada.

.....” (NR)

JUSTIFICACÃO

A proteção à criança, preocupação conjunta da família, da sociedade e do Estado, foi positivada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa lei estabelece que a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade¹.

O referido estatuto inclui a Defensoria Pública entre os órgãos que atuam na prevenção de ocorrência de ameaças, na política do atendimento à infância e no auxílio de acesso à justiça. Como se vê, é patente a importância da Defensoria nas ações de proteção à criança e notória sua participação no processo da aplicação dos direitos instituídos pelo ECA.

¹ Estatuto da Criança e do Adolescente. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 15 de out. 2019.

Assim, submetemos a análise do Relator a referida emenda, *para acrescer a previsão da Defensoria Pública como órgão competente para acionar o Poder Judiciário*, nos casos de dissolução conflituosa da sociedade conjugal, de modo a proteger à criança de danos emocionais ou psicológicos e para a mudança de local do termo “*conflituosa*” para imediatamente após a palavra “*dissolução*”.

Salas das Comissões, em 22 de outubro de 2019

Deputado **Luiz Flávio Gomes**
PSB/SP

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição acrescentar art. 1.584-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, no capítulo relativo à proteção da pessoa dos filhos, dispondo sobre a obrigatoriedade do comparecimento do pai e da mãe à oficina de parentalidade na dissolução da sociedade conjugal conflituosa.

Pelo seu texto, em se verificando que se trata de dissolução da sociedade conjugal conflituosa, capaz de causar dano emocional e psicológico aos filhos menores, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, determinará o comparecimento do pai e da mãe à oficina de parentalidade existente no centro judiciário de solução consensual de conflitos da respectiva comarca ou em outro local dotado de estrutura adequada.

Dispõe, ainda, que, sempre que possível, os filhos também participarão de oficina especificamente dirigida à sua idade.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, foi oferecida uma emenda, que pretende incluir a Defensoria Pública como órgão competente para o requerimento de comparecimento à oficina.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar, visto que se mostra oportuna e conveniente a criação do dispositivo proposto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da frequência no programa da Oficina de Parentalidade dos pais em processo de ruptura da relação.

Conforme as próprias justificações do projeto, a Oficina de Pais e Filhos, ou Oficina de Parentalidade, tem por objetivo ser um programa educacional interdisciplinar para casais em fase de ruptura do relacionamento e com filhos menores. O programa se apoia na literatura sobre os efeitos do divórcio e na importância de os pais e demais membros da família buscarem maneiras saudáveis de lidar com o término do casamento, bem como na experiência de outros países, como Canadá, Estados Unidos da América e Portugal, na execução de programas educacionais voltados às pessoas em fase de reorganização familiar.

Busca, então, o projeto, auxiliar os pais a protegerem seus filhos dos efeitos danosos da separação, reduzindo traumas decorrentes das mudanças das relações familiares, mediante a obrigatoriedade de frequência no programa.

Entendemos, portanto, que a adoção pelo nosso ordenamento jurídico da obrigatoriedade de frequência à Oficina de Parentalidade será benéfica para o desenvolvimento saudável dos filhos menores em uma separação parental, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação da presente proposição.

Também temos posição favorável ao proposto na emenda oferecida nesta Comissão, visto ser a Defensoria Pública órgão de grande relevância na política do atendimento à infância e no auxílio do acesso à justiça, devendo, pois, ter competência para o requerimento de comparecimento, assim como o Ministério Público e o Conselho Tutelar.

Em face do exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.360, de 2019, bem como da Emenda apresentada nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL nº 4.360/2019 e a Emenda 1/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Marx Beltrão - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna , Jorge Solla, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Patricia Ferraz, Pedro Westphalen, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Silvia Cristina, Alan Rick, Alcides Rodrigues , Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Fábio Mitidieri, João Roma, Júnior Ferrari, Marcio Alvino, Otto Alencar Filho, Pr. Marco Feliciano, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Santini e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

EMENDA ADOTADA

Acrescenta o art. 1.584-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Altere-se os art. 1º do Projeto de Lei nº 4.360 de 2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1.584-A. Verificando que se trata de dissolução conflituosa da sociedade conjugal, capaz de causar dano emocional e psicológico aos filhos menores, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, determinará o comparecimento do pai e da mãe à oficina de parentalidade existente no centro judiciário de solução consensual de conflitos da respectiva comarca, ou em outro local dotado de estrutura adequada.

.....
.....” (NR)

JUSTIFICACÃO

A proteção à criança, preocupação conjunta da família, da sociedade e do Estado, foi positivada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa lei estabelece que a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade².

² Estatuto da Criança e do Adolescente. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 15 de out. 2019.

O referido estatuto inclui a Defensoria Pública entre os órgãos que atuam na prevenção de ocorrência de ameaças, na política do atendimento à infância e no auxílio de acesso à justiça. Como se vê, é patente a importância da Defensoria nas ações de proteção à criança e notória sua participação no processo da aplicação dos direitos instituídos pelo ECA.

Assim, submetemos a análise do Relator a referida emenda, *para acrescer a previsão da Defensoria Pública como órgão competente para acionar o Poder Judiciário*, nos casos de dissolução conflituosa da sociedade conjugal, de modo a proteger à criança de danos emocionais ou psicológicos e para a mudança de local do termo “*conflituosa*” para imediatamente após a palavra “*dissolução*”.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado ANTÔNIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO